



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900370/2008-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.293 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EXECUTIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Relator e Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 05-37.510-7ª Turma da DRJ/CPS, da sessão realizada em 04/04/2012, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

O sujeito passivo em referência manifesta sua inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp nº 19885.71876.100504.1.3.040421, por meio do qual pretendia extinguir um débito de R\$ 1.228,44, referente ao Pis de março de 2004.

O crédito que alega possuir tem origem em DARF utilizado para pagamento de Pis relativo ao período de apuração 29/02/2004.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.293 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.900370/2008-26

O Despacho Decisório atacado foi emitido com base na seguinte constatação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para quitação d débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF
DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO: 4343129588

VALOR ORIGINAL TOTAL: 3.835,86

PROCESSO (PR)/PERDCOMP (PD) DÉBITO (DB): Db: cód 6912 PA
29/02/2004

VALOR ORIGINAL UTILIZADO: 3.835,86

Cientificado da decisão da DRF, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, cujos fundamentos transcrevo:

1— PRELIMINAR

O contribuinte recolheu o período de apuração 28/02/2004 — código 6912, valor de R\$ 3.835,86 no dia 15/03/2004 no Banco Bradesco S/A, ou seja valor maior que a contribuição devida que era de R\$ 2.607,42 (dois mil, seiscentos e sete reais, quarenta e dois centavos), gerando um crédito de R\$ 1.228,44 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, quarenta e quatro centavos).

2— MÉRITO

Como prova anexamos a cópia da DCTF retificadora correspondente ao primeiro trimestre de 2004.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro, Carlos Delson Santiago.

Levando em consideração que o Despacho Decisório N° de Rastreamento: 757839428 de 24/04/2008, teve processamento eletrônico, e deixando a recorrente sem amparo factual quanto ao direito de crédito contra a Fazenda Nacional.

Considerando o Princípio da Verdade Material, que segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, e Hely Lopes Meirelles:

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.293 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.900370/2008-26

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

Hely Lopes Meirelles também ratifica o pensamento de Bandeira de Mello: O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. (MEIRELLES, 2011, p. 581)

Desta forma, para esclarecer a verdade dos fatos, voto por converter o julgamento em diligência a unidade de origem, para que seja realizada análise do Livro Diário anexado ao Recurso Voluntário, e de todos os outros livros e documentos contábeis, que o Auditor achar pertinente para formar seu convencimento através de análise e esclarecimentos que poderão ser requisitados ao recorrente.

Após serem feitos os esclarecimentos e dirimidas as dúvidas, seja elaborado relatório circunstanciado e conclusivo em relação ao Per/Dcomp ora analisado, e seja informado o resultado ao recorrente, que caso queira, em 30 dias, fazer e apresentar suas contrarrazões. E após retorne este Recurso para julgamento no CARF.

(documento assinado digitalmente)

Calos Delson Santiago